



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.726167/2015-86
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.505 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2017
Assunto GANHO DE CAPITAL. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrentes PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e FAZENDA
NACIONAL

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 06-54.644 de 02 de maio de 2016 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e no mérito julgou parcialmente procedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO Malgrado as diversas notícias de ocorrência de supostos crimes e suas negativas trazidas, respectivamente, ao feito pela Autoridade Fiscal *a quo* e pela impugnante, dada a competência atribuída às Delegacias de Julgamento de constituir-se em órgão revisor dos lançamentos tributários, tais questões não serão apreciadas.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

Em face da ocorrência de fraude amplamente demonstrada pelos elementos coligidos aos autos, praticada pela fiscalizada com o concurso de seus sócios, o prazo decadencial aplicado ao caso concreto é o do art. 173,1, do Código Tributário Nacional.

GANHO DE CAPITAL. OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL DOS CUSTOS.

Dada a apuração incontroversa de ganho de capital, os custos associados aos recebimentos devem ser apropriados de modo proporcional.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Restou demonstrado o interesse comum dos sócios nos eventos e diversas infrações às leis fiscais que autorizam a imputação de responsabilidade solidária com fundamento nos art. 124, I, e 135, II do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Face à **exoneração** de créditos tributários, houve a interposição de **Recurso de Ofício**.

Em conformidade com o Auto de Infração, a Fiscalização visou verificar ocorrência de Ganhos de Capital não oferecidos à tributação, nos anos-calendário de 2010 a 2013, em que constatou-se as infrações a seguir expostas.

O Relatório Fiscal sintetiza o origem dos fatos registrando que na Operação ARARATH desenvolvida pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal foi apreendido na casa do Sr. ÉDER DE MORAES DIAS e Sra. LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, cópia de **Contrato de Cessão de Crédito** feito entre a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, CNPJ nº 17.262.213/0001-94 (cedente) e a PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.931.446/0001-89 (cessionário), proveniente de **Precatórios** junto ao **Estado de Mato Grosso-MT** (devedor) nas seguintes condições (IPL 237/2014 com denúncia do Ministério Público):

a) Objeto do negócio, os precatórios de nº 37/1997 e 39/1997;

- b) Valor do crédito adquirido R\$ 288.270.654,69;
- c) Valor pago pelos créditos de precatórios R\$ 156.761.582,00;
- d) Expectativa de Ganho de Capital na transação, caso o contribuinte (cessionário) recebesse do devedor o crédito cedido (Governo do Estado do Mato Grosso): R\$ 131.509.072,69; e e) Data da assinatura do contrato: 05/06/2009.

Em verificação interna na RFB, foi identificada nas **DIRPF 2010** dos **sócios** da empresa **PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.** o Sr. **Valdir Agostinho Piran**, CPF nº 589.567.359-72 e a Sra. **Cleabedais Mantovani Piran**, CPF nº 589.567.359-72, (após divórcio, Sra. Cleabedais Mantovani) **declarações de Ganhos de Capital originários de contratos com a Recorrente**, nos **mesmos valores** transcritos no contrato entre a **Recorrente** e a empresa **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.**

A Receita Federal teve conhecimento da **Operação ARARATH**, por intermédio do Ministério Público Federal que, juntamente com a Polícia Federal instituiu o Inquérito Policial - IPL nº 237, para investigar.

Na investigação, registrou-se suspeita de que o contrato de cessão de crédito feitos entre as duas empresas teria sido a forma encontrada pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A para **repassar parte do valor recebido do governo estadual para pagamento de dívidas de pessoas detentoras de cargos perante o grupo comandado por Valdir Agostinho Piran.** Desta forma chamou a atenção do **Fisco** para **verificar** se os referidos **ganhos na compra dos créditos foram oferecidos a tributação.**

Por outro lado, verificou-se que a empresa **Piran Participações e Investimentos Ltda.**, havia apresentado sua **DIPJ 2010**, como **optante** pela forma de apuração do lucro pelo sistema de **Lucro Presumido.** Nesta declaração, consignou na Ficha 14a - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, os seguintes dados (fls. 399 e 403).

Item 19 - Demais Receitas e Ganhos de Capital.R\$ **96.422.900,59** **Item 20** - Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas...R\$ **96.421.259,38** A Fiscalização constatou, portanto, que a Recorrente **reconhecia** o Ganho de Capital e **anulava-o** ao mesmo tempo.

Relatou que, em 09/02/2015, depois da emissão de TDPF-Diligência, intimou os contribuintes envolvidos (fls. 02/09), e recebeu as respostas com cópia dos referidos contratos e demonstrativos dos valores repassados (fl. 234).

A empresa **Piran Participações e Investimentos Ltda.**, formalizou Contrato de **Cessão de Crédito** com a empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A em que **assumia o direito pagando 54,38% do valor total.** Para tanto, deu em **garantias do pagamento** alguns **imóveis.** A empresa cedente fez constar no contrato que se responsabilizaria pela existência do direito creditório perante o Governo de Mato Grosso mas *"não respondendo em nenhuma hipótese em nenhuma circunstância, pela solvência do devedor"* (Cláusula 3.1 do contrato de cessão de crédito, fl. 217).

Firmou-se, assim, que se o devedor, Governo do Mato Grosso MT, viesse a pagar os precatórios num montante superior ao valor pago pela empresa Piran Participações e

Investimentos Ltda., ao dono do crédito, que é de R\$156.761.582,00, a empresa teria ganho de capital. Caso contrário, a empresa poderia ter prejuízo na operação.

A empresa Piran Participações e Investimentos Ltda. calcula o IRPJ e CSLL pela modalidade do Lucro Presumido, considerando-se o seu lucro, como um percentual de sua receita operacional, acrescido de eventual ganho de capital.

Sendo assim, o montante do Ganho de Capital da empresa Piran Participações e Investimentos Ltda. só seria conhecido a partir do recebimento de mais de R\$ 156.761.582,00.

Concluiu-se, nesse sentido, pelo fato de que a empresa não teria recebido o valor total do crédito (R\$288.270.654,69). Até aquele momento, teria recebido R\$244.574.757,36.

Registrou-se que, os valores pagos pelo governo do Estado do Mato Grosso foram repassados à Piran Participações e Investimentos, por meio de conta bancária da empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, conforme dados retirados pela Fiscalização da página na Internet do Fiplan (Sistema Integrado de Planejamento. Contabilidade e Finanças do estado do MT. Apresentou quadro demonstrativo (fls. 392).

No demonstrativo apresentado pela cedente, Construtora Andrade Gutierrez S/A, repassou-se à cessionária, Piran Participações e Investimentos Ltda., R\$148.708.591,04 (fls. 234). Como a empresa cedente tem garantias reais em imóveis dados pela cessionária e que até, o momento da fiscalização, existia um saldo dos precatórios não honrados pelo devedor, Estado do Mato Grosso, **concluiu-se que, o ganho de capital auferido pela empresa cessionária, Piran Participações e Investimentos Ltda., na operação, foi de R\$87.813.175,36. Assim, esse valor constituiu-se na base de cálculo considerada para o lançamento pela falta de oferecimento à tributação.**

A Fiscalização considerou que, a Recorrente teve por objetivo, diminuir o valor do imposto a pagar sobre o ganho de capital. Pois, o cessionário, concomitantemente, formalizou outro contrato de cessão deste direito, com seus respectivos sócios, em valores proporcionais à participação de cada um na empresa.

Registrou que teria havido o objetivo claro de **pagar apenas imposto de renda nas pessoas físicas** (15% sobre o ganho de capital). No caso do reconhecimento do ganho de capital na empresa, advertiu que o contribuinte deveria recolher IRPJ à alíquota de 15%, com acréscimo de 10% sobre o montante que ultrapassasse o valor de R\$60.000,00, além de CSLL, em 9%. Destacou o Auditor Fiscal:

de modo a "excluir o fato gerador do ganho de capital da responsabilidade da sociedade empresária e artificialmente transferi-lo para os sócios sujeitos a um regime de tributação mais favorável".

Sendo assim, a empresa teria deixado de recolher o valor 34%, entre CSLL e IRPJ, para recolher 15% de IRPF. A Fiscalização concluiu que teria havido "**dissimulação na cessão de direito creditório do contribuinte para seus sócios**", tendo em vista as seguintes constatações:

- a) o contrato de cessão dos créditos entre a contribuinte e seus sócios foram assinados no mesmo dia em que foi assinado o contrato da contribuinte com a Construtora Andrade Gutierrez S/A;

- b) intimados os sócios para demonstrar os valores pagos e recebidos referentes aos contratos, os dois sócios não comprovaram o pagamento inicial previstos no contrato de R\$13.739.709,47, por parte do Sr. Valdir Agostinho Piran e de R\$5.808.290,53, por parte da sócia Cleabedais Mantovani Piran; e os valores recebidos pela empresa a título do direito creditório e que foram repassados pela empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, a maior parte não foram repassados para as contas dos sócios, como os próprios demonstrativos apresentados pelos sócios confirmam (fls284 e 292).

Assim, concluiu-se pela ocorrência de **omissão de receita não operacional - infração: ganhos de capital** (arts. 904 e 926, Dec. nº 3.000/99). Aplicou-se, ainda, sobre os valores entendidos como ganho de capital, não oferecidos à tributação, **multa de ofício qualificada de 150%**, com fundamento nas disposições do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Lavraram-se **Termos de Sujeição Passiva Solidária** dos quais foram intimados os sócios, Valdir Agostinho Piran, e Cleabedais Mantovani.

A empresa contribuinte, **Piran Participações e Investimentos Ltda.**, foi intimada pelos Correios, em 07/06/2016 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 864). Interpôs Recurso Voluntário, em 06/07/2016 (fl. 905).

O devedor solidário, **Valdir Agostinho Piran**, foi intimado pelos Correios, em 07/06/2016 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 865). Interpôs Recurso Voluntário, em 06/07/2016 (fl. 869).

O devedor solidário, **Cleabedais Mantovani**, foi intimado pelos Correios, em 07/06/2016 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 866). Interpôs Recurso Voluntário, em 06/07/2016 (fl. 887).

Das Razões de Recursos Voluntários

Em suas razões a Recorrente reitera seus argumentos de defesa expendidos na Impugnação e alega que, as operações realizadas, pela empresa e seus sócios, em nenhum momento violaram as normas jurídicas pertinentes, consoante se demonstrará ao longo do presente recurso.

Sobre as informações colhidas pela Fiscalização a respeito do Inquérito Policial, a Recorrente alega que, devem ser desconsideradas nesse processo administrativos, em função da inexistência de prova a respeito, bem assim pelo fato de que a maioria delas foram afastadas em favor do Sr. Valdir Piran.

Alega que não houve operações casadas entre a empresa contribuinte e seus sócios, no que diz respeito às referidas operações concomitantes de cessão de crédito.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos legais, em que a DRJ limitou-se as suas competência, citou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com repercussão geral reconhecida, sobre o estabelecimento de novo parâmetro para o percentual máximo de multa. Entende, assim, que seria obrigatório para a DRJ, observar essa limitação.

Sobre a decadência, a Recorrente alega que deveriam ter sido observadas as disposições do art. 150 e não art. 173, inc. I do CTN, por entender que não teria havido dolo.

No mérito, sustenta que estariam autorizados, empresa contribuinte e sócios, a realizarem negócios da forma menos onerosa, do ponto de vista tributário; que não haveria infração legal na cessão de crédito da empresa diretamente para seus sócios, sem tributar os valores que recebera da cedente.

A Recorrente sustenta em suas razões que a Fiscalização deveria ter considerado os 15% de imposto pagos quando os sócios receberam da empresa fiscalizada, mediante o segundo contrato de cessão entre a empresa contribuinte e os sócios.

Conclui, nesse ponto, que haveria pagamento em duplicidade, pois estaria sendo cobrado da pessoa jurídica, tributo parcialmente antecipado (IRRF), como acima exposto.

Alega que a Fiscalização ignorou a obrigatoriedade de apropriar proporcionalmente os custos de aquisição dos precatórios, na recomposição da base tributária.

A Recorrente reitera os argumentos apresentados nas respectivas impugnações, por meio das quais alega que não houve intenção dos sócios de extrair vantagem do fato gerador, ao registrar a menor tributação nas declarações de ajuste anual dos sócios, em que se baseou a DRJ para manter a **responsabilidade tributária dos sócios**.

Reitera ainda, seus argumentos quanto à inconstitucionalidade da multa qualificada de 150% e a incidência de juros de mora, com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, a empresa contribuinte, Piran Participações e Investimentos Ltda., e os sócios, Valdir Agostinho Piran e Cleabedais Mantovani, interpuseram Recursos Voluntários tempestivamente e estão regularmente representados. Assim, conheço dos Recursos Voluntário.

Verifica-se que, para a apreciação das razões da recorrente, há a necessidade de se certificar os referidos recolhimentos, bem assim, demonstrar que tais valores realmente estariam disponíveis para compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à DRF para que sejam adotadas as seguintes providências, com o objetivo de certificar-se que houve efetivamente o recolhimento e a disponibilidade dos valores referentes aos DARFs recolhidos pelos sócios pessoas físicas: **a)** confirmar os recolhimentos efetuados pelos sócios pessoas físicas a partir de 2010 (fls. 768/798), indicando-se o código de recolhimento (ganho de capital); e **b)** conformar a disponibilidade dos respectivos valores para a compensação pretendida.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL

Processo nº 10120.726167/2015-86
Resolução nº **1302-000.505**

S1-C3T2
Fl. 8
